

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 29, DE 17 DE MAIO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão de serviços públicos de limpeza urbana e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 29, de 17 de maio de 2021, com o seguinte texto:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante processo licitatório, a concessão da prestação dos serviços de limpeza urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços de limpeza urbana o conjunto de atividades, de infraestruturas e de instalações operacionais relativas:

I - à limpeza, à capina, à roçada, à varrição, à lavação e aos serviços congêneres de áreas, vias e logradouros públicos;

II - à coleta, ao transbordo, ao transporte, à triagem para fins de reuso e reciclagem, ao tratamento e à disposição final dos resíduos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a vinculação de receitas municipais ou a utilização de fundos especiais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito da concessão a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O direito de executar e explorar com exclusividade os serviços concedidos com base no art. 1º da presente Lei se dará pelo prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, a ser seguido pelo instrumento contratual fixado no edital.

Art. 4º O Executivo poderá, através de regulamento próprio, realizar previsão de metas progressivas e graduais de expansão dos serviços de limpeza urbana, bem como instituir cronograma de universalização dos serviços.

Art. 5º Aplica-se à Concessão à que se refere o art. 1º desta Lei, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 1.532, de 29 de julho de 2018, bem como as disposições da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 6º Fica o Poder Executivo diretamente responsável por qualquer ato executado na função da Administração Pública regulamentado por esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo não pode utilizar desta Lei para esquivar-se de suas responsabilidades no objeto regulamentado nos artigos anteriores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 12 de julho de 2021.

CAIO RODRIGUES
Presidente

SARGENTO MOISÉS
Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA
Revisor